PARECER PAR - GACS CLO - 16603/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2358/2010/001
PROTOCOLO	:	1453019
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO – BALANÇO GERAL 2009
RELATOR	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. PROVIMENTO (ART. 59, I DA LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o **Recurso Ordinário**, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 e art. 69, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS, interposto pelo Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, Ex–prefeito Municipal de Corumbá, contra o teor do Parecer PA00-SESSES-23/2013, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2358/2010, o qual apreciou as Contas Anuais de Governo no exercício de 2009 com a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação**. O presente parecer é emitido nos termos do art. 14, II, da LO-TCE/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se nos autos, através da ANA – 3ICE-5038/2015 *(*peça nº 6), **pelo provimento** do presente Recurso Ordinário nos seguintes termos:

> 4 – DO EXAME DA JUSTIFICATIVA E DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA ATRAVÉS DO RECURSO ORDINÁRIO
>
> Manuseando os autos do Processo TC/MS nº 1961/2010 – Balanço do Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá, constata-se que o Ordenador de Despesas responsável pelo Fundo Municipal, á época, era o Sr. LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA e, constatamos que os Anexos 14 e 15 foram corrigidos e encaminhados para juntada em respectivo processo, vindo a merecer ao final Parecer pela Regularidade e Aprovação da respectiva prestação de conta de Gestão do Fundo.

Constata-se também que o Balanço do Fundeb relativo ao Exercício de 2008 – Processo TC/MS nº 2156/2009, sofreu correção dos Anexos 14 e 15, em especial o Anexo 15, em relação às alterações correspondentes ás contas patrimoniais – Bens Móveis e Bens Imóveis, que ocasionou a diferença de R$ 1.881.762,70.

Tal documentação foi encaminhada ao Tribunal de Contas e, após análise do Recurso Ordinário impetrado pela Autoridade Responsável pelo FUNDEB, Senhora Maria Lucia Ortiz Ribeiro, Secretária Municipal de Educação, houve a emissão do AC00 – 552/2011, decidindo: "...considerar Regular e Aprovada às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Corumbá".

Quando da emissão do Relatório Voto nº. 808/2013, a Conselheira Relatora decidiu "... Pelo Parecer Contrário á aprovação, em razão das diferenças patrimoniais..."

As diferenças patrimoniais citadas nas análises da 6ª ICE, tiveram como ponto de incidência o fato de que os Saldos Consolidados dos Anexos 14 e 15 do Balanço Geral da Prefeitura Municipal, apresentavam uma diferença de R$ 1.881.762,70.

Tal diferença conforme se pode constatar foi corrigida junto ao Balanço Anual do FUNDEB relativo ao exercício de 2008, porém quando das análises daquela Inspetoria, tal fato não foi considerado nas demonstrações relativas ao exercício de 2009.

O Corpo Especial – Auditoria, quando de seu Parecer nº. 8487/2012 assim se pronunciou:

8.1 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, **de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor RUITER CUNHA DE OLIVEIRA. (grifo nosso)**

9 – **Ressalta esta Auditoria que este parecer foi emitido sobre as Contas Anuais do Poder Executivo do Município**, portanto não afasta o julgamento que é feito por este Tribunal de Contas dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ficando, assim, portanto, ressalvadas suas eventuais responsabilidades, porquanto esse serão objetos de prestações de contas específicas, por força do que reza o inciso II do art. 21 da LCE nº 160/2012. **(grifo nosso)**

A Lei Complementar nº 160/2012, em seu artigo 21, Inciso II, assim determina:

Art. 21. Ao Tribunal compete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Governador e os Prefeitos prestem anualmente;

Cabe ressaltar que a presente prestação de contas trata-se do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Corumbá, tendo por Ordenador de Despesas o Sr. RUITER CUNHA DE OLIVEIRA.

Cabe observar, por outro lado, que os Fundos Municipais possuíam, cada qual, seu Ordenador de Despesas, responsável pela Prestação de Contas de Gestão dos mesmos, na forma prevista pelo Inciso II, do Artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012, assim expresso:

*II - **julgar as contas das pessoas** físicas ou **jurídicas sujeitas à sua jurisdição**; (grifo nosso)*

Os Fundos Municipais, as Autarquias, os Institutos, classificam-se frente à legislação citada como Pessoas Jurídicas, haja vista que cada qual possui registro próprio junto á Receita Federal (CNPJ), além de Gestores próprios.

Constatou-se ao manusear os referidos processos de Prestação de Contas de Gestão dos Fundos Municipais citados, que os mesmos mereceram desta Corte de Contas julgamento pela regularidade e aprovação de suas prestações de contas.

Neste conceito, entendemos que o Parecer do Corpo Especial – Auditoria proferido nos autos tem o condão amparador para o fato de não se poder, á luz da Lei, rejeitar as contas do Poder Executivo Municipal por questão de ausência de um documento ou lançamento patrimonial,
corrigido sob a responsabilidade de outro Gestor em peça contábil sob sua responsabilidade, e não daquele.

5 – DA CONCLUSÃO

Revistos os autos e, considerando a procedência dos argumentos apresentados e, consequentemente a regularidade das demonstrações contábeis apresentadas na forma de prestação de Contas de Gestão relativo ao Exercício de 2009 do Poder Executivo do Município de Corumbá, nos manifestamos conclusivamente pelo provimento do presente Recurso Ordinário.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Não foi possível auferir se apresentação deste Recurso Ordinário operou-se dentro do prazo determinado na LO-TCE/MS (art. 69, parágrafo único), ou seja, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da ciência da decisão, devido não constar nos autos a data da remessa dos documentos.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DO RECURSO

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Do julgado;
2.2.3) Do pedido do recorrente;
2.2.4) Do mérito;
2.2.5) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre o presente Recurso Ordinário, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Do julgado

A decisão ora recorrida é o Parecer Prévio (PA00-SECSES-23/2013) emitido pelo Pleno do Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:
> 1 – as contas da Prefeitura Municipal de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2009, gestão do Senhor Ruiter Cunha de Oliveira (CPF nº 293.576.591-53), ex-prefeito Municipal, obtenham o "PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO", nos termos do artigo 21, I, c/c o art. 42, VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

2.2.3) Do pedido do recorrente

Inconformado com o resultado emitido pelo Tribunal, na apreciação das Contas de Governo do Município de Corumbá no exercício de 2009, o recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário com documentos, argumentos e justificativas (peça nº 1), com vistas a reformar o Parecer Prévio constante no subitem 2.2.2.

2.2.4) Do mérito

Após o exame da documentação e justificativas constantes nos autos, esta Auditoria verificou alguns pontos merecedores de destaque.

Inicialmente, consultando o Processo TC/MS nº 1961/2010 – Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá, tendo como ordenador de despesas o Sr. Lamartine de Figueiredo Costa, observa-se que os Anexos 14 e 15 foram alterados durante a instrução processual, e ao final, mereceu a aprovação do Pleno deste Tribunal, nos termos do Acórdão AC00 - S.SESS - 01083/2010.

Já na análise do Processo TC/MS nº 2156/2009 – Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Corumbá, tendo como ordenadora de despesas, a Sra. Maria Lucia Ortiz Ribeiro, constata-se que os Anexos 14 e 15 também foram alterados, porém na fase de Recurso Ordinário, o qual foi recebido e obteve aprovação do Pleno deste Tribunal, nos termos do Acórdão AC00 - S.SESS - 00552/2011.

A emissão do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas deu-se em razão de diferenças patrimoniais nos saldos consolidados do Balanço Geral da Prefeitura, no montante de R$ 1.881.762,70.

Conforme visto no Processo TC/MS nº 1961/2010 (FUNDEB), já citado, tal divergência decorre das alterações das demonstrações contábeis, que obtiveram aprovação deste Tribunal.

Dessa forma, esta Auditoria ratifica o Parecer exarado inicialmente nas Contas de Governo, o qual entende que as irregularidades nas demonstrações contábeis das Contas de Gestão não tem o condão de macular as Contas de Governo. E, ainda, no mérito, acatar as justificativas para a reforma do referido Parecer Prévio, devido ao esclarecimento da diferença motivadora da emissão do Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo no exercício de 2009.

2.2.5) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pelo **provimento** do presente Recurso Ordinário e opina pela reforma, no todo, do Parecer PA00-SESSES-23/2013, no sentido de apreciar as Contas Anuais de Governo emitindo Parecer Prévio Favorável à sua Aprovação.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC